

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2015

Tipifica a conduta de deixar de repassar as contribuições ao FGTS recolhidas dos contribuintes à Caixa Econômica Federal, no prazo e forma legal ou convencional como crime de apropriação indébita do depósito de FGTS e dá outras providências.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 153, de 2015, de autoria do Deputado Federal Félix Mendonça Júnior, que *“tipifica a conduta de deixar de repassar as contribuições ao FGTS recolhidas dos contribuintes à Caixa Econômica Federal, no prazo e forma legal ou convencional como crime de apropriação indébita do depósito de FGTS e dá outras providências”*.

Após despacho, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público e cabe a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme o art. 32, XVIII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Com a proposta, o autor pretende aumentar o percentual da multa por não depósito do FGTS para 50% no mês do vencimento da obrigação e 100% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. Hoje a multa é de 5%, caso recolhido no mês da obrigação, e de 10% a partir do mês seguinte ao vencimento. Além disso, dispõe que as infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço serão reguladas pela lei do FGTS, sem prejuízo de posterior responsabilização penal.

Pretende incluir, também, que a empresa em débito salarial ou em mora com as contribuições do FGTS não possa: a) pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual; b) distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; c) ser dissolvida.

Comina, por fim, pena de reclusão de um a dois anos aos diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa que desrespeitarem a questão do pagamento e da distribuição.

Cumprir dizer que o FGTS foi elencado à categoria de direito social fundamental, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é dever do Estado zelar pela sua máxima e imediata aplicação.

A Lei nº 8.036/90, que regulamenta o FGTS, prescreve que o Fundo é composto pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados, que ela mesma especifica, monetariamente atualizados e com incidência de juros, objetivando assegurar a cobertura de suas obrigações.

Consoante o art. 15 da mencionada lei, o empregador fica obrigado a depositar até o dia 7 de cada mês, em conta vinculada ao empregado junto à Caixa Econômica Federal, quantia correspondente a 8% da remuneração paga ou devida ao trabalhador, no mês anterior.

O FGTS reveste-se de imensurável importância para o empregado, de modo a favorecê-lo, haja vista que o mesmo terá direito à percepção do valor depositado em situações de elevada grandeza, seja pela sua dispensa sem justa causa, seja pelo fim do contrato de trabalho por prazo determinado, pela morte do trabalhador – quando os seus dependentes terão direito a sacar o valor constante no Fundo -, bem como quando acometido por enfermidade de natureza grave, a exemplo do câncer e ser o trabalhador portador do vírus HIV.

Nesse contexto, o não recolhimento da contribuição ou aquele feito de forma equivocada pelo empregador configura a sua inadimplência, ferindo de morte direito fundamental do empregado, de forma a merecer a reprimenda estatal, seja ela na esfera administrativa, cível e/ou penal.

Há hoje previsão de aplicação de multa caso haja o descumprimento dessa obrigação no prazo estipulado pela Lei nº 8.036/90, a qual se faz nos percentuais de 5% caso o recolhimento, em atraso, se dê no mesmo mês da obrigação e de 10% na ocasião de o atraso passar para o mês seguinte, quantias essas que não são capazes de forçar o empregador a adimplir a sua obrigação de forma pontual, eis que a sanção cominada não é capaz, por si só, de intimidar aquele a não praticar tal conduta.

O Projeto de Lei nº 153 de 2015, ao majorar as multas de 5% para 50% quando do atraso no recolhimento do FGTS no mês da obrigação e de 10% para 100% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, vem dar maior efetividade à Lei nº 8.036/90. A elevação da multa nos termos propostos pelo Deputado Félix Mendonça guarda verdadeiro caráter sancionatório, tendo em vista a pressão exercida sobre o empregador que não atender ao preceito legal no prazo estipulado, gerando real desestímulo à prática do ilícito que tanto degrada o trabalhador/empregado.

A proposição legislativa em apreço propõe ainda a alteração do artigo 1º do Decreto-Lei nº 368 de 1968, dispondo acerca da impossibilidade de a empresa distribuir lucros aos seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, em virtude da falta de recolhimento das contribuições, o que se mostra de todo razoável, considerando o princípio da alteridade vigente no direito do trabalho, de modo que o empregador assume todos os riscos decorrentes do contrato de trabalho e da sua execução. Assim, é dever do empregador, caso não o faça pessoalmente, fiscalizar o devido recolhimento dos tributos, dentre eles a contribuição para o FGTS.

Por fim, o Projeto propõe a alteração da redação do artigo 4º do DL 368/68, visando à mudança da pena de detenção de 1 mês a 1 ano, passando a cominar pena de reclusão de 1 a 2 anos aos diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa que estejam em débito salarial com seus empregados ou que não realizem o recolhimento das contribuições aqui tratadas.

A fundamentação de que o Deputado Félix se utiliza, para tanto, é a equiparação da conduta de atraso ou não recolhimento do FGTS no prazo legal com a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal brasileiro, concernente ao crime de apropriação indébita previdenciária. Entretanto, esse paralelo faz-se descabido.

O delito de apropriação indébita previdenciária representa um ilícito que gera danos a toda à coletividade, uma vez que a previdência social compõe a seguridade social, a qual, segundo 194 da Constituição Federal, deverá ser custeada pelo Poder Público e pela sociedade, ao passo que o não recolhimento do FGTS no

prazo devido é passível de causar danos tão somente ao empregado, individualmente considerado, merecendo, por consequência, pena menos severa.

O autor do projeto em apreço, ao cominar pena de reclusão de 1 a 2 anos quando do atraso ou não recolhimento do FGTS pelo empregador, equipara, ainda que de forma indireta, tal conduta à prática de crimes bem mais graves, como: Associação Criminosa (art. 288 do CP); Descaminho (art. 334 do CP), entre outros, cuja pena mínima é de reclusão de 1 ano, de modo que a proposição, nesse ponto, merece adequação.

Penso que seja importante relembrar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, que não é capaz de cumprir o caráter de ressocialização da pena, considerando a superlotação das cadeias públicas, as más condições sanitárias, de instalação, dentre outros fatores, não se mostrando necessária a criação de tipo penal com tanto rigor, pois que o indivíduo terá de cumprir a pena em regime inicial fechado, quando lhe é possível iniciar o cumprimento em regime prisional mais brando: semiaberto e aberto.

Assim, sugiro emenda, no sentido de cominar ao delito de apropriação indébita do depósito de FGTS, pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Posto isso, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 153, de 2015, com emenda.

É como voto.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2015.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2015

Tipifica a conduta de deixar de repassar as contribuições ao FGTS recolhidas dos contribuintes à Caixa Econômica Federal, no prazo e forma legal ou convencional como crime de apropriação indébita do depósito de FGTS e dá outras providências.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

EMENDA DE RELATOR

alteração: Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei Nº 153, de 2015, a seguinte

“Art. 3º.....

.....

Art. 4º - Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto no Art.1, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de seis meses a dois anos.

.....” (NR).

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2015.

LAERCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – SD/SE

Relator